



CONTABILIDADE
E CONSULTORIA
NOSSO COMPROMISSO É O SEU NEGÓCIO



AO ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE ITAÍCABA/CE

J & G CONSULTORIA E CONTABILIDADE – EIRELI, inscrita no CNPJ N°18.162.428/0001-04, situada à Rua Juvenal Gondim, 111-Centro-Pindoretama-CE, neste ato representada por seu representante legal o(a), Sr(a) GILDAZIO GUILHERME CRUZ, brasileiro, solteiro, contador, portador(a) da Carteira de Identidade N° 34764732000 e do CPF N° 011.433.713-64, vem, respeitosamente, interpor

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DA TOMADA DE PREÇOS N°. GM TP002/22

apresentando as razões de fato e de direito a seguir expostas.

DA TEMPESTIVIDADE

No primeiro momento cumpre esclarecer que a presente impugnação é absolutamente tempestiva, uma vez que o prazo para protocolar impugnação é de até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, conforme art. 41, §1º, §2º, da Lei 8.666/93, razão pela qual deve conhecer e julgar a presente impugnação.

DOS FATOS E DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

O presente certame, que tem como objeto **“CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS EM CONTABILIDADE APLICADA AO SETOR PÚBLICO, NA MODALIDADE DE ASSESSORIA E CONSULTORIA TÉCNICA PRESENCIAL ESPECIALIZADA E A DISTÂNCIA, JUNTO A DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE**

Rua Juvenal Gondim 111 - Centro - Pindoretama - Ceará | CEP 62860-000
Fone: (85) 99791-0689/3375-1110 – CNPJ: 18.162.428/0001-04

GILDAZIO
GUILHERME
ME
CRUZ:011
43371364

Assinado de
forma digital
por GILDAZIO
GUILHERME
CRUZ:0114337
364
Dados:
2022.08.11
17:14:40 -03'00



CONTABILIDADE
E CONSULTORIA
NOSSO COMPROMISSO É O SEU NEGÓCIO



ITAIÇABA-CE. ”, através da Modalidade Tomada de Preços, tipo Técnica e preço.

A exigência de apresentação de atestados para fins de qualificação técnica em licitação, prevista no art. 30, § 1º da Lei nº 8.666/93, tem como finalidade verificar se o licitante possui condições técnicas necessárias e suficientes para, em se consagrando vencedor do certame, cumprir o objeto de forma satisfatória. Segundo as diretrizes legais, se reconhece que o licitante que comprovar já ter realizado um objeto equivalente ao licitado será presumido “apto” para desenvolver o objeto da licitação, razão pela qual haverá de ser habilitado. Dito isto, verifica-se nos **subitens 4.3.2.1 “a” e 4.3.3.1 “a”**, que a competitividade resta prejudicada, visto que os subitens supracitados tornam inviáveis as condições para a participação do certame, pois o rigor exagerado na fixação das exigências pode restringir a competitividade do certame, pois quanto mais exigências, menor o número de pessoas aptas a cumpri-las. E o pior, se nem todas as exigências forem justificáveis em vista do risco e da complexidade envolvidos na contratação, tal restrição terá sido imotivada.

A Lei de Licitações, no § 1º, inc. I, de seu art. 30, dispõe que a licitante deverá demonstrar “possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, **vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos.**”

A manutenção de condições como essa, as quais afrontam a Lei de Licitações, é capaz de gerar a nulidade de todo um processo licitatório, acarretando em prejuízos imensuráveis à Administração e aos licitantes.



CONTABILIDADE
E CONSULTORIA
NOSSO COMPROMISSO É O SEU NEGÓCIO



A Licitação, consabido, constitui-se num procedimento administrativo tendente a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública na contratação de obras e serviços. Por óbvio, quanto mais participantes houver, mais e melhores serão as possibilidades de a Administração firmar contratos que melhor atendam os seus interesses, e de consequência, o interesse público.

Com a habitual precisão, Hely Lopes Meirelles ensina que:

"A orientação correta nas licitações é a dispensa de rigorismos inúteis e a não exigência de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados em licitar [...] É um verdadeiro estrabismo público, que as autoridades superiores precisam corrigir, para que os burocratas não persistam nas suas distorções rotineiras de complicar aquilo que a legislação já simplificou [...] Os administradores públicos devem ter sempre presente que o formalismo inútil e as exigências de uma documentação custosa afastam muitos licitantes e levam a Administração a contratar com uns poucos, em piores condições para o Governo" (ob. cit. p. 121 - grifos nossos).

Reza o item 4.3.3 que a “ a Capacitação técnico-profissional (experiência do responsável técnico): do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior devidamente reconhecido pelo Conselho Regional de Contabilidade, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de serviço de características semelhantes ao objeto da licitação, devidamente registrada no CRC, cujas parcelas de maior relevância técnica estão a seguir definidas:”. Verificando o item em comento, fica explicitada a sua ilegalidade, em razão da resolução que sustentava tal exigência fora revogada pela Resolução CFC nº 1.654, de 17.03.2022 (em anexo).



CONTABILIDADE
E CONSULTORIA
NOSSO COMPROMISSO É O SEU NEGÓCIO



Logo após a publicação da Resolução 1654/2022 do Conselho Federal de Contabilidade, ficou revogada a Resolução CFC n.º 782 e, com efeito, o CRC/CE não mais arquivava/averba atestados de capacidade técnica. Portanto, exigir atestado de capacidade técnica junto ao conselho de classe está em desacordo com todos os ditames legais vigentes, além de ferirem, gravemente, os princípios constitucionais da administração pública.

Desta forma, visando explicitar a obrigatoriedade de observância dos princípios constitucionais da administração pública, o diploma legal supremo estabeleceu, especificamente, em seu artigo 37, que todo o ato administrativo precisa, necessariamente, estar pautado nestes princípios, do contrário, nos deparamos com a possibilidade de impugnação do edital de licitação.

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.”

Destarte, resta claro que o presente instrumento convocatório estabeleceu encargos exorbitantes, dificultando, desta forma, a participação de mais licitantes, indo em desencontro com o art. 3º, §1º, I, da Lei 8.666/93, *in verbis*:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao



CONTABILIDADE
E CONSULTORIA
NOSSO COMPROMISSO É O SEU NEGÓCIO



instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que
lhes são correlatos

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;”

Diante de tudo que foi exposto, torna-se necessária a impugnação do presente edital, sendo forçoso a sua correção para, assim então, estar em conformidade com os preceitos legais vigentes na legislação brasileira, bem como, em conformidade com os princípios constitucionais da administração pública.

DO PEDIDO

Diante do exposto, com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, requer-se o provimento da presente impugnação, com efeito, para a retificação do edital licitatório.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.



CONTABILIDADE
E CONSULTORIA
NOSSO COMPROMISSO É O SEU NEGÓCIO



GILDAZIO
GUILHERME

CRUZ:01143371364

Assinado de forma digital
por GILDAZIO GUILHERME
CRUZ:01143371364

Dados: 2022.08.11 17:16:45
-03'00'

J & G CONSULTORIA E CONTABILIDADE EIRELI
CNPJ: 18.162.428/0001-04
GILDAZIO GUILHERME CRUZ
CPF: 011.433.713-64

Pindoretama/CE, 11 de agosto de 2022.



RESOLUÇÃO CFC N.º 1.654, DE 17 DE MARÇO DE 2022.

Revoga a Resolução CFC n.º 782/1995, que dispõe sobre o arquivamento de atestados em Conselho Regional de Contabilidade para fins de licitação.

O **CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando que a emissão do Atestado de Capacidade Técnica do profissional ou da organização contábil é de responsabilidade dos tomadores de serviços;

Considerando que os Conselhos de Contabilidade não referendam Atestado de Capacidade Técnica do profissional e/ou da organização contábil, por não terem competência legal e nem como aferir a veracidade das informações do declarante,

RESOLVE:

Art. 1º Fica revogada a Resolução CFC n.º 782, publicada no Diário Oficial da União em 11 de maio de 1995, que dispõe sobre o arquivamento de atestados em Conselho Regional de Contabilidade para fins de licitação.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor a partir de 1º de abril de 2022.

Contador Aécio Prado Dantas Júnior
Presidente

Aprovada na 1.084ª Reunião Plenária de 2022, realizada em 17 de março de 2022.